



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.002105/2003-57
Recurso nº 107-142.045 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.196 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TV ALIANÇA PAULISTA S/A

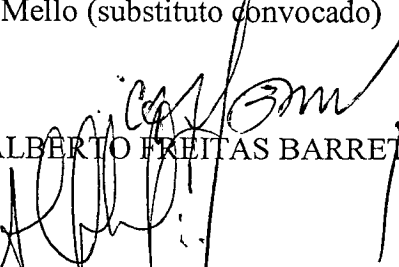
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

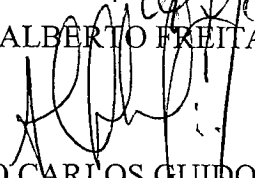
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 A 2001. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo e Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado)


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão da extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“DECADÊNCIA – O Imposto de Renda após o advento da Lei nº 8.383/91, é um tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento efetuado após o lustro estabelecido no referido dispositivo da lei nacional é decadente.

MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – O lançamento da multa isolada decai após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do seu fato gerador.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – A propaganda partidária gratuita é assegurada pelo art. 17, § 3º, da Carta Magna e o direito de ressarcimento às empresas de rádio e televisão pelo espaço comercializável utilizado é garantido por lei (par. ún. Do art. 52 da Lei nº 9.069/95). O fato de o ressarcimento ser feito antes da expedição do decreto regulamentador dessa lei não acarreta a glosa do seu valor, se dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – Inobservado o limite de 25% de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.943/96, impõe-se a glosa do valor excedente.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO – Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido lançado, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

ADIÇÃO DA CSLL AO LUCRO REAL – Trata-se de determinação expressa de lei (Lei nº 9.316/96, art. 1, parágrafo único) que considera a CSLL indedutível do imposto de Renda e de sua própria base de cálculo e que se harmoniza com o art. 43 do CTN e a sistemática tributária vigente.

Recurso provido em parte.”

O caso foi assim relatado pelo Colegiado recorrido, *verbis*:

"TV ALIANÇA PAULISTA S.A. recorre a este Colegiado contra o Ac. DRJ/POR nº 5.568, de 03/06/2004 (fls. 662/668) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito considerou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 524/528, complementado pelo auto de infração de fls. 619.

Em resumida síntese, o litígio submetido ao deslinde deste Colegiado pode ser assim descrito:

A empresa fora autuada nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, por insuficiência de Imposto de Renda, e por falta de recolhimento do imposto por estimativa referente aos períodos de maio a novembro de 1997, abril a novembro de 1998, março a novembro de 1999, fevereiro e março de 2000, e fevereiro a novembro de 2001.

A fundamentação de fato e de direito do lançamento foram as seguintes:

1 - Dedução indevida do lucro líquido na apuração do lucro real de 25% do tempo total destinado a propaganda eleitoral gratuita no ano-calendário de 1998, conforme Lei nº 9.504, de 30 de julho de 1997, art. 99, e Decreto nº 2.814, de 22 de outubro de 1998;

2 - Exclusão indevida do lucro líquido, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, dos valores referentes a propaganda partidária gratuita, uma vez que a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, somente teve seu art. 52 regulamentado a partir do Decreto nº 3.516, de 20 de junho de 2000.

3 - No período de 1999, 2000 e 2001 a contribuinte deixou de adicionar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na determinação do lucro real, nos valores descritos à fls. 525.

Foram dados como infringidos o Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994), arts. 193 e 889, o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR, de 1999), arts. 247, 249, I, 344, § 6º, e 841, e a Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º;

5 - Recolhimentos mensais insuficientes do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo mensal estimada em função de balanços de suspensão ou redução, em virtude das exclusões indevidas do lucro líquido na apuração do lucro real, infringindo o RIR, de 1994, art. 889, III e IV; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 43, 44, § 1º, IV; RIR, de 1999, arts. 222, 841, III e IV, 843 e 957, parágrafo único, IV.

Em sua defesa (fls. 539/544), a empresa alegou decadência do direito da Fazenda Nacional referente ao período anterior a 02/06/98 (fls. 544).

No mérito, diz que três são as acusações de infração à lei fiscal. Envolve a exclusão da base de cálculo das parcelas correspondentes à propaganda eleitoral gratuita (1998),

propaganda partidária 1997 a 1999 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (1999, 2000 e 2001), sob fundamentos variados. Nos anos-base de 1997, 1998 e 1999 a dedução teria sido indevida porque o art. 52 da Lei nº 9.096 somente foi regulamentado a partir do Decreto nº 3.516, de 20/06/2000. No ano-base de 1998, ainda que amparada na legislação vigente, a autuada considerou o limite de 25% do horário total cedido para comercialização. E, por fim, que ela deduziu indevidamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na base de cálculo do

Imposto de Renda nos anos-base de 1999, 2000 e 2001. Mas, assevera, nenhum dos três lançamentos subsistem.

Sustenta que a cessão gratuita do espaço comercializável importa numa desapropriação ou na requisição de bens e serviços feita no interesse público, tendo direito constitucional de justa e prévia indenização em dinheiro (CF, art 5º, inciso XXIV). O art. 52 da Lei nº 9.096 não depende de regulamentação, ao contrário do que entendeu o autuante que não reconheceu os seus efeitos, senão a partir de 01/01/2000, consoante o decreto regulamentador (Decreto nº 3.516, de 20/06/2000).

Não é a lei que cria a obrigação de ressarcimento; ela apenas regulamenta o dispositivo constitucional, não podendo limitar o sistema de ressarcimento por compensação.

Apóia sua defesa nos termos do Acórdão nº 101-93.881, no Processo nº 10580.006/2001-97, transcrevendo trechos do voto do relator. Este aresto dá suporte ao seu procedimento, bem como conclui que o limite de 25% do horário cedido para propaganda eleitoral gratuita deve considerar o tempo total passível de veiculação, princípio que foi adotado no caso sem qualquer contestação.

Assevera que a ausência de regulamentação do art. 52 da Lei nº 9.096/95 não impede a compensação fiscal relativa a propaganda partidária, que em tudo é semelhante e se regula pelas mesmas disposições legais que tratam da propaganda eleitoral.

O art. 1º da Lei nº 9.316/96 ao vedar dedução da CSLL, despesa inerente à atividade da empresa, desrespeita o conceito de renda inserto no art. 43 do CTN.

E, por fim, sustenta a impugnante que a aplicação da multa isolada decorre das diferenças apuradas mensalmente e assim a improcedência da exigência de imposto retira-lhe o fundamento.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento contrário às pretensões da defesa, rejeitando a decadência por se tratar de lançamento de ofício que segue a regra do art. 173 do CTN; o argumento de que a lei não pode estabelecer limitação ao sistema de ressarcimento por compensação e de que a lei não pode proibir a dedução de despesa inerente à sua atividade escapa à competência da

destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos de sua programação.

Ressalte-se que o Decreto n.º 2.814, de 1998, tratou da exclusão do lucro líquido da propaganda eleitoral gratuita apenas com relação às eleições de 4/10/1998.

Dessa forma, o procedimento da contribuinte não encontra respaldo na legislação.”

Mantendo-se a exigência do IRPJ tal como lançada, igualmente se mantém o lançamento da multa exigida isoladamente. Quanto ao acórdão do Conselho de Contribuintes citado na impugnação, deve-se esclarecer que tal decisão não é norma complementar

da legislação tributária e o entendimento dela emanado não pode ser estendido aos demais casos pendentes de julgamento na esfera administrativa.”

E, assim, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 05/07/2004 (fls. 679), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 04/08/2004 (fls 680).

Em seu recurso, a sucumbente, preliminarmente, alega decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário anterior a junho de 1998, ao argumento de que o Imposto de Renda é sujeito a lançamento por homologação, citando o Ac. 101-93.260, de 08/11/2000, proferido no julgamento do Recurso 119.091, em favor de sua tese, transcrevendo-lhe a ementa e a comprovando por cópia (fls. 686).

No mérito, critica a decisão recorrida, afirmando que não discute a constitucionalidade de qualquer norma legislativa, apenas defende a constitucionalidade do sistema vigente. Sustenta, sim, que, se existe uma norma legislativa regulando a matéria, ela tem de ser aplicada mesmo inexistindo regulamentação, uma vez que a falta de regulamentação pelo Executivo não pode ser invocada como argumento para deixar de cumpri-la. E cita, nesse sentido, Ac.101-93.881, proferido no julgamento do Proc. 10580.0006.6199/01-97, transcrevendo excertos do voto do relator

Insurge-se também contra a aplicação da multa isolada correspondente a falta de recolhimento tempestivo do imposto, matéria que na prática se confunde com o próprio mérito sendo evidente que apurar os tributos devidos durante o período-base considerou dedutíveis as parcelas contestadas pela autuação.

Inobstante, diz que o lançamento da multa isolada não pode prosperar em face do entendimento constante dos julgamentos dos Recursos 124.946 (Ac. 103-20.572, de 19/04/2001) e 127.077 (Ac. 102-45.249, de 08/11/2001), reproduzindo-lhes as

ementas e comprovando-as com cópias reprográficas (fls.688 e 689).

Apona, por fim, equívoco de fato na adoção das taxas Selic para os fatos geradores ocorridos em 31/12/99 (105,28%), 31/12/90, (80,19%) e em 31/12/2000 ((57,89), que deveriam ser, na ordem citada, 72,13%, 38,42% e 21,45%, sem apontar o termo inicial da aplicação dos juros, ou outro esclarecimento pela discordância.

O recurso teve seguimento (fls. 728), em face de depósito aceito pela autoridade preparadora."

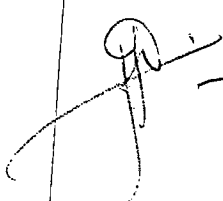
No que interessa a esta instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infra citado, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para excluir da autuação a exigência de multa isolada aplicada - em razão de insuficiência de recolhimentos mensais do IRPJ e da CSLL (estimativas) - de forma concomitante com a exigência de multa proporcional calculada sobre o imposto lançado no fim do ano-calendário.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 44, I e parágrafo 1º, IV da Lei n. 9.430, de 1996 (com redação anterior à Lei n. 11.488/2007). Em síntese, alega a Fazenda Nacional que o citado dispositivo legal estabeleceria expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando o contribuinte, sujeito ao recolhimento por estimativa, deixa de fazê-lo. Esta hipótese de aplicação de penalidade seria totalmente distinta da hipótese da multa de ofício que acompanha o lançamento do tributo apurado ao fim do período base. Segundo a Recorrente, citada penalidade apenas poderia ser dispensada caso o contribuinte tivesse atendido às determinações previstas no art. 2º da Lei n. 9.430, de 1996, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. DDF107142045_57 (fls. 775/776)), ante a alegada contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 44, I e parágrafo 1º, IV da Lei n. 9.430, de 1996 (com redação anterior à Lei n. 11.488/2007).

A Interessada apresentou contra-razões.

É o relatório.



No mesmo sentido, decidiu a 8ª C/1oCC:

Número do Recurso: 133053

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10940.001179/2001-45

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-07493

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

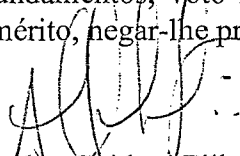
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Recurso provido”.

Do exame dos autos (fls. 619 e seguintes) verifica-se que nos anos-calendário de 1997 a 2001 houve lançamento concomitante de IRPJ (com multa de ofício) e de multas isoladas por não recolhimento do imposto sobre bases estimadas por conta de um mesmo fato (exclusões indevidas do lucro líquido na apuração do lucro real). Tal informação é expressamente ratificada pela Fiscalização no Termo de Verificação da Infração de fls. 626.

Considerando-se a concomitância entre as penalidades de ofício nos citados anos-calendário de 2000 é de rigor o afastamento das multas isoladas aplicadas contra a Interessada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.


Antonio Carlos Guidoni Filho